



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/10/2017

Assunto: Auto de Infração nº 008620-2006

Interessado: GT Agro Carbo Industrial Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 261.354,80 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 008620-2006, lavrado em 28/05/2007.

Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 261.354,80 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por “transportar 3733,64 MDC (tres mil setecentos e trinta e tres virgula sessenta e quatro metros de carvão) sem comprovar sua origem. ”
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal Art.95 – inciso V do Decreto 44.309/06:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 261.354,80 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

2- No dia 24/04/2009 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que a autuação descrita como Transporte de carvão sem prova de origem trata-se de uma alegação pautada somente em uma suposição;
- b) Que não se pode falar em produtos e subprodutos da flora nativa uma vez que a área vistoriada foi declarada pelo Laudo de Perícia Técnica como sendo área de floresta de eucalipto;



- c) No caso da manutenção da pena, requer que a autuação seja revista e a penalidade aplicada com base no Art.95 – incisos XV alínea c:

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

c) em área diferente da autorizada - Pena: multa simples, calculada de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$1.000,00 (um mil reais) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. A aplicação da multa e os cálculos foram feitos de acordo com a legislação vigente e embasados por Perícia Técnica. O valor de 3733,64 mdc veio após uma vistoria técnica no local que constatou a possibilidade da existência de 809,36 mdc. Como a DCC era de 4.543 mdc, temos uma diferença de: $4.543 - 809,36 = 3.733,64$ mdc

Ou seja, houve toda uma investigação, com levantamentos técnicos, verificação de talhões e análise de inventários, para se chegar a um transporte de 3733,64 mdc sem comprovação de origem.

- b) O volume de carvão sem comprovação de origem é corretamente considerado como produto ou subproduto da flora nativa, mesmo porque, a falta de origem não pode defini-lo como carvão de eucalipto e a defesa não apresentou documentação que comprove isso.
- c) Com todo o nosso respeito, ou, “data venia”, ao alegar o uso indevido de documentação, a recorrente admite uma falha em seu processo de produção de carvão. Falha essa que o órgão ambiental detectou “in loco”, durante Perícia Técnica Ambiental, cujo laudo encontra-se nos autos deste processo que, além do volume de carvão sem origem, aponta também que a área de Reserva Legal da propriedade estava sendo utilizada para criação de gado, fato que anula a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea F do Decreto 44.844/08:

“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



CONCLUSÃO

5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 261.354,80 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

6- À consideração.

Belo Horizonte, 27 de Outubro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6